



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 173 /17 – CEFOR

Autoriza a desafetação e a alienação de área localizada nos fundos da Rua Roque Calage nº 581 e 593, destinada à passagem de passagem de pedestres, à proprietária-lindeira União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Segundo os argumentos lançados na exposição de motivos (fl. 02), o autor ressalta, em suma, que a presente propositura autoriza a desafetação e a alienação, à proprietária-lindeira União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, de área com 128,70m², localizada nos fundos da rua Roque Calage. Diz que referida área “[...]possui formato retangular, proveniente do loteamento Chácara Secular, registrado sob o nº 181.681 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona desta Capital[...]”. Refere que a instituição acima referendada pagará à vista pelo espaço a quantia de R\$ 133.505,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos e cinco reais). Pugna pela aprovação da proposta.

Consta dos autos parecer prévio da Procuradoria desta Câmara, que destacou ser de competência desta municipalidade a matéria objeto do Projeto, apontando para a inexistência de óbice jurídico à sua tramitação. Ressalvou, entretanto, “[...] que o imóvel objeto de alienação tem valor que extrapola o limite previsto no §3º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 – a alienação direta ao interessado indicado no projeto de lei, face a isso, somente é lícita se restar caracterizada hipótese de **inexigibilidade** – competição inviável por força da localização do imóvel, que só pode interessar a um único lindeiro.”. Ainda, referiu não haver nos autos elementos suficientes que possibilitem a apreciação definitiva da matéria. (fl. 06)

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, após examinar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, opinou pela



PARECER Nº 173/17 – CEFOR

inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da propositura (fls. 16-17).

É o relatório.

Primeiramente, no que tange ao exame desta CEFOR, cabe-nos referir que a matéria objeto da Propositura *sub examine* é meritória, bem como está inserida no âmbito de competência do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos incisos II e IV, do artigo 94, da Lei Orgânica.

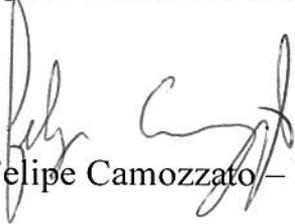
De outro lado, a sua aprovação não implicará aumento de despesas ao erário municipal, muito antes pelo contrário, resultará receita aos cofres públicos.

Nestes termos, com base nos argumentos acima expostos e, acompanhando o entendimento exarado pela CCJ desta Casa, tendo em vista a inexistência de óbice jurídico para a tramitação da matéria, somos pela **aprovação** do presente Projeto de Lei do Executivo.

Sala de Reuniões, 10 de outubro de 2017.


Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 17-10-17.


Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente


Vereador João Carlos Nedel


Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Zacher